



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS. LEI MUNICIPAL Nº 795/2017. PROPOSTA DA MESA DIRETORA. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

### I – RELATÓRIO:

A Mesa Diretora, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 032/2017, o qual “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 795/2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE À DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E MATÉRIAS CORRELATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer. É o Relatório.

### II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende a Mesa Diretora com a apresentação da referida proposição, alterar, incluir e revogar determinados dispositivos da Lei 795/2017, de modo a substituir a palavra “beco” por “via de acesso (entrada)”, incluir duas vias que ainda não estão previstas na referida lei e fazer adequações na norma, com vistas a facilitar a pesquisa pelos cidadãos.

É competência do Município legislar sobre assuntos de seu particular interesse. Embora conste expressamente no art. 29 da Carta Magna, o Legislador Organizacional fez inscrever no art. 16 da Lei Orgânica Municipal tal dispositivo, a saber:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Art. 16. Compete ao Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]*”

A denominação de logradouros e próprios municipais é, sem dúvida, matéria de exclusivo interesse local. Mas, novamente, o Legislador Organizacional trouxe a lume, com cristalina evidência, ser esta afeta ao interesse da Municipalidade, quando fez escrever o que está disposto no art. 34, XVIII da LOM, assim:

*“Art. 34. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 35 e 50, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

*[...]*

*XVIII - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...]*”

A matéria é de competência concorrente, podendo ser iniciada pelo Executivo tanto quanto pelo Legislativo Municipal.

Quanto ao mérito, há de se assinalar que a substituição do termo “beco” por “via de acesso (entrada)” funcionará como melhor definição das vias de pedestres estreitas e curtas, normalmente sem saída, a que se refere o art. 2º, inciso I, “e” da Lei Municipal 795/2017.

É de relevante importância ainda proceder às adequações pretendidas na estrutura do referido diploma, para facilitar e melhor organizar as vias de acesso na lei, evitando desorientação e desperdício de tempo, localizando as vias de acesso secundárias, logo abaixo de cada via de acesso principal.

Ressalte-se que quando da elaboração da lei de consolidação da legislação referente à denominação de logradouros, próprios e outras matérias, não constaram no texto duas vias, localizadas a partir da Avenida Padre Francisco e a partir da Rua Industrial. E, por esse motivo, pretende-se incluir na proposição a “Travessa Ernesto Estrelo Filho” e “Travessa João Carlos Santana”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

### III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 06 de setembro de 2017.

*Claudio*

RELATOR

Pelas conclusões:

*Beto*

*Deus de Santos*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL